



**Agravo de Instrumento nº 00028432-53.2025.8.19.0000**

**Juízo de origem:** 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

**Magistrado:** LEONARDO DE CASTRO GOMES

**Agravante:** ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA

**Interessado:** CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSOLVÊNCIA CIVIL. ACORDO COM CREDOR INDIVIDUAL APÓS A SENTENÇA. QGC NÃO FORMALIZADO. DESCABIMENTO. PERDA DO DIREITO DE DISPOR DOS BENS ATÉ A LIQUIDAÇÃO. RISCO PARA A MASSA E EVENTUAIS OUTROS CREDORES. 1. Insolvência civil. Insurgência contra decisão que deixou de homologar acordo entabulado entre credor, autor do requerimento, e o devedor insolvente. 2. Aplicação do regramento disposto no CPC/73, por força do artigo 1.052 do CPC/2015. 3. Pagamento extemporâneo. O agravante poderia ter ilidido a insolvência no prazo para oposição de embargos. Na forma do artigo 752 do anterior diploma, declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles até a liquidação total da massa. Gestão assumida pelo administrador judicial nomeado. 4. Somente após a formalização do Quadro Geral de Credores é que se terá certeza da ausência risco para a massa e terceiros. A certidão do RGI do imóvel arrecadado mostra a existência de outras anotações. 5. Interesse da coletividade na preservação da paridade entre os eventuais credores. 6. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0028432-53.2025.8.19.0000, em que figura, como agravante, ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA e, como interessado, a CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DESPROVER o recurso, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se de insolvência civil de ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA, requerida pelo credor MARCOS AURÉLIO MARTINS RIBEIRO, com fundamento em sentença trabalhista e decretada em 8/11/2018, às fls.111/115.

Arrecadado o único bem do devedor, consistente no imóvel situado na Rua Embaixador Camillo de Oliveira, 10, no bairro de Campo Grande, foi deferida a sua alienação às fls. 505.



**Agravo de Instrumento nº 00028432-53.2025.8.19.0000**

Às fls. 573, o credor e o devedor informaram a celebração de acordo, por meio do qual aquele receberia seu crédito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requerida a homologação da avença, sobreveio a decisão objeto deste agravo de instrumento, proferida às fls. 580, nos seguintes termos:

“ID 573 – MARCOS AURÉLIO MARTINS RIBEIRO, alega ser o requerente e único credor na presente insolvência. Informa que não apresentou habilitação de crédito em época oportuna. Contudo, apresenta acordo com o insolvente e requer sua homologação pelo juízo. Pendente de juntada, há petição do requerido para a sustação do leilão.

Passo a decidir.

A presente insolvência foi declarada por sentença datada de 08/11/2018.

A declaração de insolvência tem como efeito a perda do direito do devedor de administrar seus bens e deles dispor até a liquidação total da massa, conforme o artigo 752 da Lei 5.869, CPC de 1973.

A eficácia da sentença que declara a insolvência é imediata e produz efeitos na data da sua prolação.

(...)

Eventual acordo entre o devedor e um de seus credores é permitido apenas após a formação do quadro geral de credores (CPC de 1973, art. 783), o que ainda não foi feito.

Por outro lado, não é certo que não haja outros credores, bastando verificar as anotações existentes na certidão do RGI do imóvel a ser leiloadado.

Isto posto, INDEFIRO O PLEITO e deixo de homologar a transação, por falta de amparo legal, bem como MANTENHO o leilão designado. “

O agravante pugna pela concessão da gratuidade de justiça e sustenta, em síntese, que: a) efetuou o pagamento da primeira parcela acordada, o que demonstraria a sua boa-fé; b) de acordo com o artigo 840 do Código Civil, é lícito aos interessados terminarem o litígio mediante concessões mútuas; c) a autocomposição é um dos pilares do processo civil moderno; d) o imóvel a ser leiloadado é bem de família, na forma da Lei n. 8.009/90; e) a manutenção da decisão violaria os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

Às fls.14, este Relator indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Manifestou-se a Procuradoria de Justiça, às fls. 20/23, pelo desacolhimento da insurgência.



**Agravo de Instrumento nº 00028432-53.2025.8.19.0000**

É o sucinto Relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A teor da norma de direito intertemporal prevista no artigo 1.052 do CPC de 2015, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente permanecem reguladas pelo diploma processual de 1973.

Nesse contexto, o agravante poderia ter ilidido a insolvência no prazo para a oposição de embargos, depositando a importância do crédito, na forma autorizada no artigo 757 do Código anterior. Contudo, uma vez prolatada a sentença, que tem eficácia imediata, aplica-se o disposto no artigo 752, *in verbis*:

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa (grifou-se).

A partir de então, assume a gestão do patrimônio do insolvente o Administrador da massa, que fará a arrecadação dos bens do devedor.

Considerado o momento processual, anterior à elaboração do quadro geral de credores, inexistente amparo legal para a homologação do acordo, diante do interesse coletivo existente na execução universal, sob pena de violação da paridade entre os credores.

Quanto ao ponto, aliás, releva notar que a certidão do RGI do imóvel arrecadado (fls. 523) mostra anotações de hipoteca e de penhora sobre o bem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 00028432-53.2025.8.19.0000

**IMÓVEL:** Prédio nº10, da Rua Embaixador Camillo de Oliveira (antiga Rua F), Campo Grande, na Freguesia de Campo Grande, e respectivo terreno designado por lote 01, da quadra G, do PAL 31.907, com área de 181,62m², medindo 6,00m de frente para a Rua Embaixador Camillo de Oliveira, mais 7,85m em curva interna subordinada a um raio de 5,00m, concordando com o alinhamento da Rua Sampaio de Lacerda (antiga Rua B), por onde mede 12,00m e também faz testada, 11,00m de fundos, e 17,00m à direita, confrontando nos fundos com o lote 42, e à direita com o lote 02, ambos da mesma quadra e PAL. -x-x-

**PROPRIETÁRIO:** ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº080206/0-6, e no CPF/MF sob o nº077.970.297-25, residente nesta cidade. -x-x-

**REGISTRO ANTERIOR:** Adquirido por compra feita a Plasam - Planejamento Saneamento e Consultoria Ltda, conforme instrumento particular de 26/01/2001, registrado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-2 da matrícula 142.706, em 16/05/2001, o desmembramento averbado sob o AV-1 da matrícula 7928, em 28/01/1977, a modificação averbada sob o AV-3 da citada matrícula, em 11/01/1978, e o prédio por construção própria averbada sob o AV-4 da matrícula 142.706, em 07/12/2001, tendo sido o habite-se concedido em 24/09/2001. -x-x-

**CADASTRO:** O imóvel desta matrícula está inscrito no Município do Rio de Janeiro, sob o nº1.921.931-0, CL nº17.721-2. Matrícula aberta aos 31/03/2022, por Honima Lima, Mat. TJRJ 94-2993.

**AV - 1 - M - 54647 - HIPOTECA:** Consta registrado no 4º Registro de Imóveis, no R-3 da matrícula 142.706, em 16/05/2011, que pelo instrumento particular datado de 26/01/2001, o proprietário HIPOTECOU o imóvel desta matrícula à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com sede em Brasília-DF, e filial nesta cidade, CNPJ/MF nº00.360.305/0001-04, em garantia da dívida de **RS38.000,00**, a ser paga em 300 prestações mensais e consecutivas, calculadas pelo plano SACRE, vencendo-se a 1ª em 30 dias após a data do contrato, no valor de R\$424,16, à taxa nominal de 6,0000% a.a., efetiva de 6,1677% a.a., e nas demais condições constantes do título. Em 31/03/2022, por Honima Lima, Mat. TJRJ 94-2993.

**AV - 2 - M - 54647 - INSOLVÊNCIA:** Consta averbado no 4º Registro de Imóveis, no AV-6 da matrícula 142.706, em 16/12/2020, que pelo ofício nº628/2020/OF expedido em 29/05/2020, pela 3ª Vara Empresarial, desta cidade, extraído dos autos de ação da insolvência nº0212381-92.2016.8.19.0001, com sentença proferida aos 21/05/2018, massa insolvente: ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA e outro, foi declarada a **INSOLVÊNCIA** a de **ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA**, já qualificado, sendo nomeado administrador judicial a Central de Liquidantes Judiciais do Tribunal de Justiça desta cidade, situada na Avenida Erasmo Braga, nº115, Lâmina 1, corredor F, sala 417, Centro, nesta cidade. Em 31/03/2022, por Honima Lima, Mat. TJRJ 94-2993.

**AV - 3 - M - 54647 - RETIFICAÇÃO:** Prenotação nº 65675, aos 03/02/2022. Com fulcro no artigo 213, da Lei 6015/73, e com base na planta do PAL, com cópia arquivada neste protocolo, fica retificada esta matrícula, para fazer constar na descrição do imóvel a **área do lote**, conforme já se procedeu na abertura da matrícula. Averbação concluída aos 31/03/2022, por Honima Lima, Mat. TJRJ 94-2993. Selo de fiscalização eletrônica nºEDVA 26550 NRH.

**R - 4 - M - 54647 - PENHORA:** Prenotação nº 65675, aos 03/02/2022. Pelo Ofício PJ-e, expedido em 01/02/2022, pela 37ª Vara do Trabalho, desta cidade, extraídos dos autos de ação civil pública cível nº0000142.84.2013.5.01.0037, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em face de 1) CARLOS MAURICIO MEDINA GALLEGOS; 2) WAGNER SILVA DE OLIVEIRA; e 3) **ROGERIO DA ROCHA PEREIRA**, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **RS6.000,00**. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do

Em outras palavras, não comprovado que o autor do requerimento é o único credor, há evidente risco para a massa e para terceiros.

A alegação de impenhorabilidade do bem não foi submetida a exame na origem, e não será apreciada em grau de recurso para que não se incorra em vedada supressão de instância.

Nenhum reparo merece a r. decisão.

Pelo exposto, vota-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Dê-se ciência ao A.J. e ao M.P.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator